



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061735-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente IVAN MARIANO DE SOUZA e Impetrante MARIANNA BARBOSA SPINOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22967

HABEAS CORPUS Nº 2061735-29.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 4

IMPETRANTE: *Marianna Barbosa Spinola* (Advogada)

PACIENTE: Ivan Mariano de Souza

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Marianna Barbosa Spinola*, em favor de **Ivan Mariano de Souza**, objetivando o afastamento do exame criminológico.

Relata a impetrante que o paciente pleiteou a progressão ao regime semiaberto, contudo o MM Juízo determinou a realização de exame criminológico, “*a fim de que o pedido (...) possa ser analisado.*” (sic)

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada “*única e tão somente em circunstâncias relacionadas ao crime pelo qual o paciente foi condenado e longa pena a cumprir*” (sic), o que está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assevera que “O paciente teve em seu histórico **APENAS UMA** falta de natureza grave no curso da execução, cometida no dia 11/01/2017 e **reabilitada em 11/01/2018**, ou seja, há 06 anos o paciente já possui **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO**, atestado pelo diretor da unidade prisional.” (sic)

Aduz que “em contato nos setores responsáveis pela realização do referido exame na unidade prisional (setor de reintegração/saúde), informam que não há previsão para que o ora paciente seja submetido a perícia devido a falta de profissionais e a alta demanda” (sic), consignando que não se pode permitir “que o reeducando fique a mercê da unidade para que realize o exame, estando com o lapso (requisito objetivo) extrapolado desde 23/01/2025 para a obtenção da benesse pleiteada, quer seja, progressão ao regime semiaberto, sem ao menos saber, ao certo, quando será submetido ao exame” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, “para que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, devendo ser julgado o benefício imediatamente” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 41/46), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 49/50), e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 55/59).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº

7001212-23.2011.8.26.0269 que o paciente cumpre pena total de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de três crimes de tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 21/06/2028 (fls. 204/208 – processo de execução).

Em 24/01/2025, o MM. Juízo das Execuções Criminais determinou a realização do exame criminológico, *in verbis*:

“Vistos. Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado multirreincidente específico em crime hediondo e faltoso, a sugerir seu profundo envolvimento com a criminalidade e pouca assimilação da terapêutica penal, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos. Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais. Anoto, por

oportuno, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui atribuições expressamente determinadas pelo art. 64 da Lei de Execução Penal e, entre elas, não está o de regulamentar lei ordinária ou - o que seria até uma impossibilidade lógica - alterar ou revogar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Suas atribuições não são de pouca importância, mas claramente não abarcam aquilo que foi objeto de análise na Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. A Resolução é um verdadeiro festival de ilegalidades, ignora o princípio da separação dos poderes, concede o poder legislativo a pessoas que não o receberam do ordenamento, e agrega complexidades inexistentes antes de sua edição. Vejamos algumas. Ela pretende impor aos juízes a interpretação de que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas a condenados por delitos após a promulgação da Lei nº 14.843 de 2024 (art. 1º, §1º), em um contexto no qual a jurisprudência deste Estado tem se formado exatamente em sentido oposto. Trata-se de expediente no qual um Conselho vinculado a um órgão do Poder Executivo impõe uma interpretação ao Poder Judiciário. Ela vai além, ao afirmar que deixar de obedecer a essa interpretação (e toda e qualquer outra constante da Resolução) é causa de invalidade do exame criminológico, tornando-o imprestável para impedir a progressão de regime (art. 1º, §2º). Ela impõe uma interpretação, sob pena

de nulidade! Ela novamente inova o ordenamento jurídico ao conceder ao exame criminológico uma natureza processual, prevendo a obrigatoriedade da “presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor” (art. 6º). Desnecessário analisar essa regra pela sua substância, simplesmente porque não é dado ao Conselho introduzir originariamente regras no ordenamento jurídico brasileiro. Em um esforço de boa vontade interpretativa, alguém poderia afirmar que algum conceito indeterminado da Constituição permitiria esse tipo de afirmação, mas o papel de fornecer concretude a comandos indeterminados, dentro da prática jurídica brasileira, pertence ao Legislativo e ao Judiciário, não ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Finalmente, o CNPCP afirma que o exame não poderá (art. 9º): “sugerir prognósticos de risco de reincidência” (inc. I); “empregar conceitos ou termos indeterminados” (inc. II); utilizar como fundamento “a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado” (inc. IV, 'a'); ou “o tempo remanescente de cumprimento de pena” (inc. IV, 'b'). Além de repetir a ilegalidade da introdução de regras no ordenamento acima já destacada, a resolução não permite perquirir, por exemplo, se um criminoso sexual está apto para o retorno ao convívio em

sociedade, ainda que tenha algumas décadas de pena por cumprir. A Resolução também afronta a independência dos técnicos que realizam os exames, impõe retrocessos nos procedimentos já consolidados numa busca, ao que parece, da não realização dos exames criminológicos ou, repita-se, de sua imprestabilidade no processo executivo da pena, o que atenta contra o princípio fundamental da segurança. Dito isso, a Resolução não comporta observância, em qualquer de seus termos.” (sic – fls. 258/260 – processo de execução).

A ordem não deve ser conhecida.

Como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questões^{1 2} como as alegadas pela impetrante.

De fato, o agravo de execução penal é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão

¹ “(...) 1. Embora a jurisprudência desta Corte venha entendendo que as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 14.843/24, em especial as relacionadas à obrigatoriedade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, não devem ser aplicadas retroativamente, **não impede que seja determinada a referida perícia, para delitos praticados anteriormente, desde que devidamente fundamentada.**” (sic – STJ, AgRg no HC nº 961.425/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19.02.2025 – g.n.).

² “(...) a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça **fundamentou a decisão no sentido de que a necessidade de realização de exame criminológico se justifica não somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas, também, pelas circunstâncias do caso em concreto, notadamente em razão da reincidência, diversas anotações de falta disciplinar média e grave, além de ter praticado crime de furto enquanto cumpria pena em regime aberto.** 4. Assim, em que pese a irretroatividade da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, na espécie, a determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, pois a instância ordinária registrou a prática de faltas disciplinares para justificar a dúvida sobre o requisito subjetivo da progressão de regime” (sic – STJ, AgRg no HC nº 950.915/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 – destacou-se).

proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...).” (STF, HC nº 130.486/SP, Relª Minª Rosa Weber, monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº 123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016; HC nº 134.974, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.” (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº

320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

“Habeas Corpus. Execução. Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas. Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus. Incognoscibilidade. Reconhecimento. Precedentes. Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento monocrático. Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada. Writ não conhecido.” (TJSP, *Habeas Corpus Criminal* nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel^a. Des^a. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: *Habeas Corpus Criminal* nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; *Habeas Corpus Criminal* nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; *Habeas Corpus Criminal* nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023; HC nº 2128677-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edison

Brandão, j. 13/07/2021; HC nº 2011296-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16/03/2021).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

Assim, não há como se conhecer do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)